



# Câmara Municipal de Ouro Branco

## CONSULTORIA JURÍDICA PARECER

**Parecer: 336/2022**

**REF. SUBSTITUTIVO 01 AO PROJETO LOA PARA EXERCÍCIO 2023 (PL Nº 106/2022, ESTABELECE PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA, ESTIMANDO A RECEITA E FIXANDO A DESPESA DO MUNICÍPIO DE OURO BRANCO PARA O EXERCÍCIO DE 2023)**

Senhor Presidente:

O projeto substitutivo 01 ao PL 106/2022 referente a Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2023 atende as normas estabelecidas pelo art. 2º, §1º da Lei nº 4.320/64.

A proposta orçamentária da Câmara Municipal para 2023, fixada em R\$ 11.800,000, 00 (onze milhões, oitocentos mil reais), foi inserida na proposta orçamentária do município conforme encaminhado pela Câmara.

**O valor correto que a Câmara receberá em 2023, será calculado em janeiro de 2023 tendo por base os balancetes de receita da Prefeitura Municipal referente aos meses de janeiro a dezembro de 2022.**

### **SOBRE A TRAMITAÇÃO DO PROJETO**

Este é o momento em que a Câmara Municipal deve exercer a sua função **Integrativa** e procurar ouvir a opinião pública sobre as reais necessidades da Administração para o ano vindouro. Esta é uma exigência da Lei Complementar nº 101/00 (**Lei de Responsabilidade Fiscal**) que deve ser adotada pela Câmara Municipal sob pena de nulidade das leis orçamentárias. Eis o que determina a Lei de Responsabilidade Fiscal, *in verbis*:

Art. 48 São instrumentos de transparência da gestão fiscal, **aos quais será dada ampla divulgação**, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, os **planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias**, as prestações de contas e o respectivo parecer prévio, o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal, e as versões simplificadas desses documentos.

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante:

I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;



# Câmara Municipal de Ouro Branco

---

É dever da Câmara Municipal dar ampla publicidade a este projeto, durante a sua tramitação, para que os interessados possam manifestar-se sobre as prioridades orçamentárias de cada exercício.

**A autorização solicitada no art. 5º para abertura de créditos suplementares (20,00% - vinte por cento) está abaixo do limite máximo recomendado pelo TCE-MG (30% - trinta por cento), e apresenta em seu §6º a extensão a Câmara Municipal.**

A título de orientação o TCEMG tem chamado a atenção das Câmaras Municipais para que atentem para o percentual de abertura de crédito suplementar concedido nas leis orçamentárias. Nesse contexto, assim tem se manifestado o TCEMG, in verbis:

## **MUNICÍPIO DE COUTO DE MAGALHÃES DE MINAS/MG – CONTAS DE 2017 – PROC. 1.046.990**

De acordo com o relatório da Unidade Técnica, não foram abertos créditos suplementares e especiais sem cobertura legal, obedecendo ao disposto no artigo 42 da Lei Federal 4.320/1964, bem como não foram empenhadas despesas além do limite dos créditos autorizados, atendendo ao disposto no art. 59 da Lei Federal 4.320/1964 e no inciso II do art. 167 da Constituição Federal de 1988.

Destaca-se que foi autorizada a abertura de créditos suplementares na LOA no percentual de 30% sobre o valor da receita prevista.

**O Tribunal reiteradamente tem considerado elevado o percentual de 30% para suplementação de dotações consignadas na LOA, entendendo que, embora tal percentual não tenha o condão de macular as contas, pode descaracterizar o orçamento público**, que é instrumento de planejamento, organização e controle das ações governamentais. (GRIFO NOSSO)

No caso em exame, verifica-se que o valor dos créditos suplementares abertos foi de R\$4.957.796,41, o que corresponde a 28,29% da receita prevista (R\$ 17.522.000,00), abaixo, portanto, dos 30% inicialmente autorizados, que corresponderiam a R\$ 5.256.600,00. **Esse fato, por si só, denota a falta de planejamento da Administração Municipal**. (GRIFO NOSSO)

**Assim, recomenda-se à Administração Municipal que aprimore o processo de planejamento**, de forma que o orçamento represente o melhor possível as demandas sociais e as ações de governo, evitando expressivos ajustes orçamentários, mediante a utilização de altos percentuais de suplementação. (GRIFO NOSSO)

---

## **MUNICÍPIO DE PERDÕES/MG – CONTAS DE 2013 – PROC. 913.032**

“De acordo com as informações apresentadas nos presentes autos, verificou-se a inserção da possibilidade, na lei orçamentária (e em outras leis), de realocação em mais de 30% (trinta por cento) dos créditos (autorizados) suplementares e que **o seu elevado percentual, in casu 40,67% presume a falta de planejamento da**



# Câmara Municipal de Ouro Branco

---

municipalidade. Tal procedimento caracteriza desvirtuamento do orçamento-programa, pondo em risco os objetivos e metas governamentais traçados pela Administração Pública.” (GRIFO NOSSO)

*Análise – Nota técnica pág. 05*

**“Outras Observações:”**

Em relação à margem de autorização orçamentária dos créditos suplementares do Município de Perdões:

- a) Considerando percentual superior a 30% para a suplementação orçamentária; (GRIFO NOSSO)
- b) Considerando que tal percentual em nível tão elevado denota falta de planejamento, organização e controle na gestão dos recursos municipais; (GRIFO NOSSO)
- c) Considerando que tal procedimento caracteriza desvirtuamento do orçamento-programa, pondo em risco os objetivos e metas governamentais traçados pela Administração Pública; (GRIFO NOSSO)
- d) Considerando que o elevado percentual dos créditos suplementares autorizados no orçamento aproxima-se, na prática, de concessão ilimitada de créditos, conduta essa vedada pelo inciso VII do art. 167 da CR/88; (GRIFO NOSSO)
- e) Considerando que o instituto do planejamento é o instituto capaz, dentre outros, de possibilitar a implementação dos direitos constitucionais; e, finalmente; (GRIFO NOSSO)
- f) Considerando a própria competência desta Corte de Contas de acompanhar a utilização dos recursos públicos mediante a emissão de parecer prévio e dos instrumentos de planejamento orçamentários;

Recomenda-se (dar ciência) à administração Municipal a observância dos ditames constitucionais quanto à utilização do adequado planejamento por ocasião da elaboração da proposta orçamentária, cujas disposições deverão refletir de forma mais adequada a realidade municipal, compatíveis com as perspectivas de arrecadação e aplicação de recursos públicos no exercício financeiro de sua respectiva execução para limitação real da margem de autorização dos créditos suplementares. (GRIFO NOSSO)

Recomenda-se também, ao Poder Legislativo, que ao discutir os projetos de Lei Orçamentária atente para essa prática que assegura, ao Poder Executivo, alteração significativa do Orçamento Municipal, avaliando com o devido critério o percentual proposto para suplementação de dotações. (GRIFO NOSSO)

*Análise – Nota técnica pág. 09*



# Câmara Municipal de Ouro Branco

---

Sendo assim, o percentual solicitado está dentro do limite orientado pelo TCE-MG.

O projeto apresenta várias janelas, ou seja, dotações com valores irrisórios, para que não haja a necessidade de se abrirem créditos adicionais especiais.

Por fim, a Câmara tem até a última reunião ordinária do ano para aprovar o Orçamento do Município para o próximo exercício financeiro.

O substitutivo 01 ao Projeto 106/2022 - LOA Para Exercício 2023\_ deverá ser submetida à Comissão de Fiscalização Financeira, Orçamentária e Tomada de Contas bem como para Comissão de Legislação, Justiça e Redação, para proferirem pareceres na forma do Regimento Interno e conforme determina o art. 133 da Lei Orgânica do Município de Ouro Branco.

O quorum está definido no artigo 51 caput da Lei Orgânica do Município de Ouro Branco.

Este é o nosso entendimento, *ita dico et scribo*.

Ouro Branco, 11 de novembro de 2022.

Dra Grazielle Aparecida Pereira Ribeiro  
Procuradora do Legislativo